



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.720039/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.676 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** MOVEIS SANDRIN LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2006

PIS. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL STF.

Os valores percebidos a título da transferência onerosa de créditos de ICMS não se enquadram, no caso do PIS, no conceito de receita tributável. Recurso Extraordinário 606.107.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

### Pedido de Ressarcimento

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de **COFINS**, no valor total de **R\$ 30.906,49**, relativo ao 3º trimestre de 2006.

### Despacho Decisório

O presente despacho decisório houve por bem, reconhecer **parcialmente** o ressarcimento pleiteado, no valor de **R\$ 15.445,14 (quinze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)**, tendo em vista a omissão da receita de transferência de créditos de ICMS na base de cálculo da contribuição.

### Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, a manifestante alega, em suma, a inconstitucionalidade do art. 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, em face à previsão do art. 195, I, "b", da CF, na medida em que as leis previram a incidência das contribuições sobre o faturamento, e a fiscalização, no ato impugnado, pretende alargar a respectiva base para incluir o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Bem como a violação ao art. 110, do CTN, por ter a lei federal desvirtuado o conceito de faturamento.

### DRJ/JFA

A manifestação de inconformidade foi julgada **improcedente** e recebeu a seguinte ementa:

*Acórdão nº 09 -33114 - 2ª Turma da DRJ/JFA*

*ASSUNTO: NoRMAs DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁIUA*

*Ano-calendário: 2006*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL '*

*Não cabe ao julgador administrativo a análise de constitucionalidade de lei.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Entendeu a DRJ, que não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do artigo 26 A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação, nos termos do Decreto n.º 2.346/97.

Conclusão do voto

Isso posto, considerando que todas as alegações da manifestante se referem a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a decisão foi pela improcedência da manifestação de inconformidade e a manutenção do direito creditório reconhecido no Despacho Decisório.

### **Recurso Voluntário**

A recorrente alega ser indevida a glosa mantida pela autoridade, pelos motivos que seguem:

#### *Créditos de ICMS transferidos para terceiros/fornecedores*

Alega, em suma, que a Receita Federal buscou ampliar o conceito e a incidência das Contribuições ao PIS/COFINS.

Ademais, entende a recorrente que não há amparo legal para a tributação de PIS/COFINS sobre os valores decorrentes da transferência de créditos de ICMS a terceiros (redução de despesas para pagamento de fornecedores).

#### *Incompatibilidade do art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 com o art. 195, I, "b" da Constituição Federal*

Aduz que o artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituam faturamento de uma forma diversa daquela empregada no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, de forma que a Lei Magna permitiu que as contribuições de seguridade social incidissem sobre faturamento ou receita e se a Lei nº 10.833/03 escolheu aquela primeira como materialidade da Cofins, descabe-lhe desvirtuar o sentido para abarcar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Acrescenta que não obstante o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, a Lei nº 10.833/03 insiste em alargar o conceito de faturamento para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, este conceito não se amolda à definição constitucional de faturamento, inserto no art. 195, I, "b", da CF/88 o que fere, evidentemente, o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Por fim, requereu que fosse reformada a decisão recorrida, para que seja garantido integralmente seu direito creditório.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

#### *Admissibilidade do Recurso*

A contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 20.08.2014, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 45, nos termos do inciso III do

parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **17.09.2014**, conforme comprova o carimbo da DRF da Barra da Tijuca - RJ, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.*

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

#### *Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário*

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, o argumento da ocorrência de pagamento a maior.

#### **DOS FATOS**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de créditos de COFINS, no valor de **R\$ 18.344,77**, tendo em vista que a recorrente alega ter apurado crédito a maior de R\$ 20.904,68, sendo que o valor efetivamente devido era de R\$ 3.424,35, relativo ao 4º trimestre de 2004.

Da análise feita pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, proferiu despacho decisório que não homologou a compensação declarada pela Recorrente, em síntese, por entender que o direito creditório em discussão já teria sido utilizado para quitar outros débitos da Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário, requer que seja reformado o acórdão de primeira instância administrava, pelos argumentos expostos já que vem classificando as quantias referentes à transferência do saldo credor de ICMS como supostas "receitas", das quais acredita ser contrárias às práticas contábeis.

#### **MÉRITO**

A recorrente aduz que o ressarcimento de tributos não possui natureza de receita, mas sim, de recuperação de custos, motivo pelo qual não deve constar na base do PIS/COFINS.

Acrescenta que a operação de transferência do saldo credor não incorpora nenhum novo valor ao patrimônio da recorrente, o qual permanece quantitativamente inalterado, operando-se apenas uma alteração qualitativa das contas do patrimônio.

O assunto já foi definido em sede do julgamento do Recurso Extraordinário 606.107, e, seguindo a decisão da suprema corte, não há incidência da contribuição em comento sobre os valores recebidos a título daquela transferência de Crédito.

Assim, dá-se seguimento ao comando do artigo 62, parágrafo segundo do RICARF/2015. Segue adiante, o mesmo entendimento esposado pela egrégia Câmara Superiora.

*Acórdão nº 9303-006.905*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a  
31/01/2004*

*CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO DE ICMS A TERCEIRO.  
BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO  
INCIDÊNCIA*

*Nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015, em  
obediência à decisão plenária do STF, no julgamento do RE  
606.107, não há que se falar em incidência de PIS e Cofins sobre  
os valores recebidos a título de cessão onerosa a terceiros de  
créditos de ICMS provenientes de exportação.*

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço totalmente do recurso e dou-lhe provimento total.

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila